

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES	2
AVISO DO EXTRATO DE CONTRATO, Nº 004.09/2020	2
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA	2
DECRETO MUNICIPAL	2
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS	9
PORTARIA N.º 048/2020, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020	9
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÁGUA	9
EXTRATO DE CONTRATO	9
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO	9
PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº PE 070/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2019	9
AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA RAZÕES RECURSAIS.	10
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU	10
LEI MUNICIPAL Nº 448/2020	10
LEI MUNICIPAL Nº 449/2020	12
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE	22
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 0001 AO CONTRATO ADM. DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001.04112019.12.007/2019	22
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 0001 AO CONTRATO ADM. DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 002.04112019.12.007/2019	22
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 0001 AO CONTRATO ADM DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 003.04112019.12.007/2019	22
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 0001 AO CONTRATO ADM DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 004.04112019.12.007/2019	23
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 0001 AO CONTRATO ADM DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 005.04112019.12.007/2019	23
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA	23
AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020-CPL/PMC	23
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	25
DECRETO Nº. 266, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020	25
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU	26
DECRETO Nº 19/2020	26
DECRETO Nº 20/2020	26
PORTARIA Nº 192B/2020	26
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII	26
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020	26
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020	27
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA	27
PORTARIA Nº 186/2020 PRESIDENTE DUTRA, 22 DE SETEMBRO DE 2020.	27
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE	27
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2020	27
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020	27
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMBAÍBA	28
RESOLUÇÃO CME - SAMBAÍBA/MA Nº 01/2020	28
RESOLUÇÃO CME - SAMBAÍBA/MA Nº 02/2020	28
RESOLUÇÃO CME - SAMBAÍBA/MA Nº 03/2020	30
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA	30
PORTARIA Nº 024/2020	30
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE	30
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20200923/012.2019-02	30
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20200925/005.2020 - ADESÃO - 01	31
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20200925/005.2020 - ADESÃO - 02	31
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO	31
DECRETO Nº 039/2020 DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, 24 DE SETEMBRO DE 2020.	31
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM	31
DECRETO Nº. 022/2020	31

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIOSES

AVISO DO EXTRATO DE CONTRATO, Nº 004.09/2020

EXTRATO DO CONTRATO nº 004.09/2020

ADESÃO Nº 004/2020. Prefeitura Municipal de Araiões/MA. Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.756.002/0001-21. OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de material de limpeza hospitalar, para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de interesse do município de Araiões/MA. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.078, de 1990. CONTRATADA: LAMED DISTRIBUIDORA EIRELI-EPP, CNPJ: 29.000.245/0001-09, com sede na Rua Jamil de Miranda Gedeon, nº431, Bairro Parque Piauí, Timon/MA. Representante: Andregyla Mayria Da Rocha Matos, CPF 034.525.543-76. VALOR GLOBAL: R\$ 229.484,50 (duzentos e vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos). Dotação Orçamentária: Projeto (s) Atividade(s): 2030; 2058; 2059; 2061; 2063; 2064; 2065; 2066; 2068; Elementos de Despesa: 3.3.90.30; Fonte de Recursos: 001; 114. VIGENCIA: 22/09/2020 a 31/12/2020. DATA DA ASSINATURA: 22/09/2020. Sandra da Silva Fontenele - Secretária, CPF nº 818.744.993-49.

Publicado por: CRISTINO GONÇALVES DE ARAUJO
Código identificador: de959578573cfd380ad36e0bf069ed7e

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURITUBA

DECRETO MUNICIPAL

Decreto Municipal nº 018/2020, de 25 DE SETEMBRO DE 2020.

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BACURITUBA, no uso das atribuições no uso de suas atribuições legais, Decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública municipal.

§ 1º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, e também, Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa Dinheiro Direto na Escola Básico (PDDE), do FNDE, nos termos da Decisão TCU - Acórdão 3061/2019 - Plenário, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Princípios Norteadores

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Definições

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

- a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
- b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e
- c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

V - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

IX - sistema de dispensa eletrônica - ferramenta informatizada para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; e

X - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

- a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e

qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;
 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
 3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
- b) o critério de aceitação do objeto;
- c) os deveres do contratado e do contratante;
- d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
- e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
- f) o prazo para execução do contrato; e
- g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Vedações

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

- I - contratações de obras;
- II - locações imobiliárias e alienações; e
- III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Forma de realização

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio de sistemas próprios, ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

Etapas

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

Crerios de julgamento das propostas

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de

menor preço, maior lance, menor desconto e maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Documentação

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;
- X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XI - proposta de preços do licitante;
- XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
 - a) os licitantes participantes;
 - b) as propostas apresentadas;
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - f) a aceitabilidade da proposta de preço;
 - g) a habilitação;
 - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
 - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
 - j) o resultado da licitação;
- XIII - comprovantes das publicações:
 - a) do aviso de edital;
 - b) do extrato do contrato; e
 - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e
- XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

CAPÍTULO III

DO ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO

Credenciamento

Art. 9º A autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

§ 1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§ 2º Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o

seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio.

Licitante

Art. 10. Na hipótese de pregão promovido pelos órgãos da administração pública municipal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais, o credenciamento do licitante e sua manutenção dependerão de registro prévio no sistema de pregão eletrônico escolhido pela Administração Municipal.

Art. 11. O credenciamento no sistema de pregão eletrônico escolhido pela Administração Municipal, permite a participação dos interessados em qualquer pregão, na forma eletrônica, exceto quando o seu cadastro tenha sido inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal.

CAPÍTULO IV

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Órgão ou entidade promotora da licitação

Art. 12. O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou pela entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional da **Secretaria Municipal de Administração/Setor de Licitações**, que atuará como provedora da plataforma de pregão eletrônica escolhida pela Administração Pública Municipal.

Autoridade competente

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

- I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;
- II - indicar o provedor do sistema;
- III - determinar a abertura do processo licitatório;
- IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;
- V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- VI - homologar o resultado da licitação; e
- VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Orientações gerais

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
- II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
- III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e
- V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.
- VI - Valor estimado ou valor máximo aceitável

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno. § 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no **§ 3 do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.**

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances ou negociação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

Designações do pregoeiro e da equipe de apoio

Art. 16. Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem possuir a competência, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto, observados os seguintes requisitos:

- I - o pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação; e
- II - os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação.

§ 1º A critério da autoridade competente, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

§ 2º Os órgãos e as entidades de que trata o § 1º do art. 1º estabelecerão planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências.

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Da equipe de apoio

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

Do licitante

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente na plataforma de pregão eletrônico escolhida pela Administração Pública Municipal, conforme o art. 5º;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no sistema de pregão eletrônico terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL

Publicação

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital nos Diários Oficiais, no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação, e/ou ainda no sítio da Federação dos Municípios do Estado do Maranhão - FAMEM.

Edital

Art. 21. A Administração Pública Municipal disponibilizará a íntegra do edital no sítio eletrônico do órgão ou da entidade promotora do pregão e no portal do sistema utilizado para a realização do pregão.

Modificação do edital

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Esclarecimentos

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis

anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

CAPÍTULO VII

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Prazo

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a 08 (oito) dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 3º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 4º A falsidade da declaração de que trata o § 3º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 5º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 6º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 7º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 8º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor

classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

CAPÍTULO VIII

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DO ENVIO DE LANCES

Horário de abertura

Art. 27. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta pelo pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Ordenação e classificação das propostas

Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

Início da fase competitiva

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Modos de disputa

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Modo de disputa aberto

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 02 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de 02 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até 10% (dez por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até 05 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na ausência de, no mínimo, 03 (três) ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 03 (três), poderão oferecer um lance final e fechado em até 05 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 4º Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de 03 (três), na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até 05 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

§ 6º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.

Desconexão do sistema na etapa de lances

Art. 34. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 35. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas

24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Crítérios de desempate

Art. 36. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos **art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, seguido da aplicação do critério estabelecido no **§ 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993**, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Art. 37. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 36, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO

Negociação da proposta

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 02 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Julgamento da proposta

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

CAPÍTULO X

DA HABILITAÇÃO

Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do **caput** poderá ser substituída pelo CRC ou sistema semelhante mantido pela Administração Pública Municipal.

Art. 41. Quando permitida a participação de empresas

estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 42. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas:

I - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante a União;

II - a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;

III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

VI - a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Procedimentos de verificação

Art. 43. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

§ 1º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 2º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§ 3º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 4º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora, precedida de posterior habilitação.

§ 5º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

CAPÍTULO XI

DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

CAPÍTULO XII

DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Autoridade competente

Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13.

Pregoeiro

Art. 46. Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 17.

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XIV

DA CONTRATAÇÃO

Assinatura do contrato ou da ata de registro de preços

Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado

para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

§ 1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.

§ 3º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.

CAPÍTULO XV

DA SANÇÃO

Impedimento de licitar e contratar

Art. 49. Ficarão impedidos de licitar e de contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II - não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não manter a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal.

§ 1º As sanções descritas no caput também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela Administração Pública Municipal.

§ 2º As sanções serão registradas e publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de BACURITUBA/MA.

CAPÍTULO XVI

DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Revogação e anulação

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

CAPÍTULO XVII

DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

Aplicação

Art. 51. A Administração Pública Municipal adotará o sistema de dispensa eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

II - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, quando cabível.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará o funcionamento do sistema de dispensa eletrônica.

§ 2º A obrigatoriedade da utilização do sistema de dispensa eletrônica ocorrerá a partir da data de publicação do ato de que trata o § 1º.

§ 3º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas hipóteses de que trata o art. 4º.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 52. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 53. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

Art. 54. Para fins de contratação, será exigida do adjudicatário a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital.

Art. 55. Quando o licitante vencedor não apresentar situação regular no ato da assinatura do contrato, ou recusar-se a assiná-lo ou a retirar o instrumento equivalente, no prazo fixado no edital, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação para, realizada a negociação e comprovados os requisitos de habilitação, assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, sem prejuízo das sanções previstas no edital e das demais cominações legais.

Art. 56. As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.

Art. 57. Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Vigência

Art. 58. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. BACURITUBA/MA, 25 DE SETEMBRO DE 2020.

JOSE SISTO RIBEIRO SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: WENDER DO NASCIMENTO PESSOA
Código identificador: 3f500355f0d3cbc7ff537e67e883fc57

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS

PORTARIA N.º 048/2020, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

O CHEFE DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município, c/c o Decreto Municipal nº 019, de 01 de Junho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS PEREIRA, Matrícula nº 1706-1, do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Nível I, Ref. 3, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SALA DO CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS - MA, em 25 de Setembro de 2020.

ANA MARIA CABRAL BERNARDES

Chefe de Gabinete

Publicado por: GILDÁSIO COUTINHO DE AMORIM
Código identificador: 7456eaa8793d6450ed731b90c12512c6

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÁGUA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº20200091 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 05081010/2020 - CARTA CONVITE Nº 003/2020 - CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Estado do Maranhão, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.728.757/0001-67. CONTRATADA: RIBEIRO E XAVIER, inscrita no CNPJ sob o nº 33.090.357/0001-67. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e alterações. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS PUBLICAS NO MUNICÍPIO DE BELÁGUA (MA); Vigência: 31 de dezembro de 2020 - DOTAÇÕES; 02.05.00.12.361.0008.1018.0000.4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES; Valor Global - **R\$ 291.140,86** (Duzentos e noventa e um mil e cento quarenta reais e oitenta e seis centavos), pela Contratante: Secretária Municipal de Educação, Sra. Maria Vilma Gomes Sousa CPF 840.547.433-15 e pela Contratada: Sr. MARCELO RIBEIRO VAZ SARDINHA NETO e CPF nº 019.353.683-89. Belagua (MA), 16 de setembro de 2020. PUBLIQUE-SE

Publicado por: JHONNY FRANCES SILVA MARQUES
Código identificador: 07c026355cc3b01d28f9b843f60ae8c9

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO

PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº PE 070/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2019

PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO PE Nº 070/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2019. OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, visando suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Brejo/MA. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ: 12.512.462/0001-77. CONTRATADO: A P DA SILVA SANTOS COSTA-ME, CNPJ nº 24.781.534/0001-60. Visando o acréscimo de 25% para aumento de quantidades conforme artigo 65, da Lei nº 8.666 de 1993.". O valor do

acréscimo é de R\$73.629,04 (Setenta e Três Mil, Seiscentos e Vinte e Nove Reais, e Quatro Centavos). Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas contratuais constantes do Contrato PE Nº 070/2019. AUTORIZAÇÃO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - POLLYANNA MARTINS CASTRO. Brejo/MA. 25 de setembro de 2020.

Publicado por: MAGNO SOUZA DOS SANTOS
Código identificador: 9214dc7f77740a6c1aeacf4e26cc008d

AVISO DE ABERTURA DE PRAZO PARA RAZÕES RECURSAIS.

O Pregoeiro Municipal de Brejo, Estado do Maranhão, em obediência ao **processo nº 0800307-33.2020.8.10.0076/Poder Judiciário da Comarca de Brejo/MA**, torna público, para conhecimento dos

interessados que abri o prazo de 3 dias úteis para a empresa Grupo Med Serviços de Saúde Ltda, para que apresente as RAZÕES RECURSAIS, que justifique o não cumprimento com o item 8.5.1 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 003/2020, o qual resultou na sua desclassificação, as razões recursais devem ser entregues na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Avenida Luís Domingues, 95, Centro, Brejo - MA, a apresentação se faz necessária presencialmente uma vez que o processo de licitação eletrônico uma vez adjudicado e homologado não pode ser mais reaberto através do uso de recursos da tecnologia da informação, site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, Esclarecimentos adicionais no mesmo endereço eletrônico e/ou pelo telefone (98) 3472-0019. Brejo - MA, 25 de Setembro de 2020. Magno Souza dos Santos - Pregoeiro Municipal.

Publicado por: MAGNO SOUZA DOS SANTOS
Código identificador: ddb7e68016d703a48f4902ed75a18b60

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU

LEI MUNICIPAL Nº 448/2020

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL JUNTO AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU, PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e com suporte na Lei Federal Nº 4.320/64, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir o Crédito Adicional Especial, até a importância de R\$ 1.288.223,00 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil e duzentos e vinte e três reais), criando novas Classificações Orçamentárias, e Fonte de Recursos no Orçamento da Prefeitura Municipal de Buriticupu, a seguir especificadas:

As Unidades, Projetos/Atividades e os Elementos:

010100 - CAMARA MUNICIPAL

01.031.0001.2002.0000 - MANUT. E FUNC. DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 2.000,00

0.1.00.0 - Recursos Ordinários

020300 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

04.122.0002.2008.0000 - MANUTENÇÃO E FUNC. DA SECRET. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 12.000,00

0.1.00.0 - Recursos Ordinários

020400 - SEC MUN DE AGRICULTURA, PESCA, AGROPECUÁRIA E ABASTECIMENTO

20.122.0002.2022.0000 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEC. DE AGRIC., PESCA

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 3.000,00

0.1.00.0 - Recursos Ordinários

021000 - SEC MUN DE DESENV. SOCIAL, TRABALHO E ECONOMIA SOLIDARIA

08.122.0002.2030.0000 - MANUTE. E FUNC. DA SECRETARIA DE ASSIST. SOCIAL

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 400,00

0.1.00.0 - Recursos Ordinários

020500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

04.123.0008.2011.0000 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 3.000,00

0.1.00.0 - Recursos Ordinários

020100 - GABINETE DO PREFEITO

04.122.0002.2004.0000 - MANUT. E FUNCIONAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 800,00

0.1.00.0 - Recursos Ordinários

020700 - SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

04.122.0002.2019.0000 - MANUT. E FUNC. DA SECRET. DE HABITAÇÃO

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 2.300,00

0.1.00.0 - Recursos Ordinários

020600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

04.122.0002.2013.0000 - MANUTEN. E FUNC. DA SECRETARIA MUNC. DE OBRAS E URBANISMO

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 3.300,00

0.1.00.0 - Recursos Ordinários

021400 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

26.122.0002.2108.0000 - MANUT. E FUNC. DA SECRETARIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 900,00

0.1.00.0 - Recursos Ordinários

020900 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

12.361.0017.2024.0000 - MANUT. E FUNC. DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 4.400,00

0.1.01.0 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação

020902 - FUNDEB

12.361.0017.2088.0000 - MANUT. DO FUNDO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDO 40%

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 76.000,00

0.1.05.16 - Complementação do FUNDEB - 40%

12.361.0017.2089.0000 - MANUTENÇÃO DO FUNDO DE EDUCAÇÃO BÁSICA - 60% FUNDEB

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 700,00

0.1.18.0 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério

12.365.0017.2071.0000 - MANUT. E FUNC. DA EDUC. INFANTIL - 40%

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 15.000,00

0.1.05.16 - Complementação do FUNDEB - 40%

021501 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

10.302.0026.2045.0000 - MANUTENÇÃO DO CAPS - CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 1.000,00

0.1.14.1 - Transferências Fdo a Fdo de Recursos do SUS - Bloco de Custeio

10.305.0026.2100.0000 - MANUT. DOS SERV. DE VIG. E PROMOÇÃO DA SAÚDE

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 700,00

0.1.14.1 - Transferências Fdo a Fdo de Recursos do SUS - Bloco de Custeio

10.302.0026.2098.0000 - MANUT. E FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 11.000,00

0.1.14.1 - Transferências Fdo a Fdo de Recursos do SUS - Bloco de Custeio

10.301.0026.2093.0000 - MANUTENÇÃO DO NASF

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 400,00

0.1.14.1 - Transferências Fdo a Fdo de Recursos do SUS - Bloco de Custeio

10.301.0026.2094.0000 - MANUT. DO PROG. DE AGENTES COMU. DE SAÚDE

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 100,00

0.1.14.1 - Transferências Fdo a Fdo de Recursos do SUS - Bloco de Custeio

10.301.0026.2095.0000 - MANUT. E FUNC. DOS POSTOS DE SAÚDE

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 13.000,00

0.1.14.1 - Transferências Fdo a Fdo de Recursos do SUS - Bloco de Custeio

10.301.0026.2065.0000 - MANUT. DO PROG. DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 800,00

0.1.14.1 - Transferências Fdo a Fdo de Recursos do SUS - Bloco de Custeio

10.302.0026.2114.0000 - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 900,00

0.1.14.1 - Transferências Fdo a Fdo de Recursos do SUS - Bloco de Custeio

10.302.0026.2135.0000 - UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO - UPA PORTE I

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 5.000,00

0.1.14.1 - Transferências Fdo a Fdo de Recursos do SUS - Bloco de Custeio

021500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

10.122.0026.2037.0000 - MANUT. E FUNC. DA SECRETARIA DE SAÚDE / FMS

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 5.000,00

0.1.02.0 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde

021800 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.0033.2041.0000 - GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - IGDBF

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 1.400,00

0.1.29.0 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)

08.244.0029.2051.0000 - MANUT. DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INT. À FAMÍLIA (PAIF)/(CRAS)

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 2.700,00

0.1.29.0 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 500,00

0.1.00.0 - Recursos Ordinários

08.244.0029.2132.0000 - MANUTENÇÃO DO SCFV - CRIANÇAS, JOVENS E IDOSOS

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 6.000,00

0.1.29.0 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)

3.3.90.08.00 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar----- R\$ 1.100,00

0.1.00.0 - Recursos Ordinários

08.243.0030.2131.0000 - AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PETI

3.1.90.11.00 - Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil----- R\$ 15.000,00

3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais----- R\$ 1.000,00

021001 - FUNDO MUNICIPAL DE INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

08.243.0019.2123.0000 - MANUT. DAS ATIV. DO FUNDO MUN. P/INFÂNCIA E ADOLESCENTE

3.3.90.32.00 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita----- R\$ 880.823,00

0.1.00.0 - Recursos Ordinários

020800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMERCIO E TURISMO

23.695.0016.1153.0000 - CONSTRUÇÃO DE PORTAL DE ENTRADA

4.4.90.51.00 - Obras e Instalações----- R\$ 360.000,00

0.1.00.0 - Recursos Ordinários

Art. 2º Servirão de recursos para a abertura dos créditos orçamentários de que trata o Art. 1º a anulação das seguintes dotações orçamentárias, no valor de R\$ 1.288.223,00 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil e duzentos e vinte e três reais), das dotações consignadas no Orçamento da Prefeitura Municipal de Buriticupu, abaixo especificadas:

As Unidades, Projetos/Atividades e os Elementos:

020600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

17.512.0013.1049.0000 - CONST. DA REDE DE ESGOTO ZONA URBANA

4.4.90.51.00 - Obras e Instalações----- R\$ 880.823,00

0.1.24.54 - Transferências de Convênios da União - Outros

021800 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.242.0030.2136.0000 - RESIDENCIA INCLUSIVA

3.1.90.04.00 - Contratação Por Tempo Determinado----- R\$ 16.000,00

0.1.29.0 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)

909999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

99.999.9999.9999.0000 - Reserva de Contingência

9.9.99.99.00 - Reserva de Contingência----- R\$ 389.400,00

0.1.00.0 - Recursos Ordinários

010100 - CAMARA MUNICIPAL

01.031.0001.2002.0000 - MANUT. E FUNC. DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

3.1.90.91.00 - Sentenças Judiciais----- R\$ 2.000,00

0.1.00.0 - Recursos Ordinários

Art. 3º O crédito adicional especial aberto no artigo primeiro desta Lei poderá ser suplementado caso seja necessário, nos limites da Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Fica igualmente autorizado à atualização na Lei Municipal nº 414 de 18 de julho de 2019 - LDO 2020 e Lei Municipal n.º 387 de 13 de dezembro de 2017 - PPA 2018/2021, as alterações orçamentárias decorrentes dos artigos desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, em 25 de setembro de 2020. José Gomes Rodrigues - Prefeito Municipal

Publicado por: BEATRIZ RODRIGUES COSTA

Código identificador: 06d3bb93d82fc78ecd8dfdd011e7969b

LEI MUNICIPAL Nº 449/2020

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, José Gomes Rodrigues, Prefeito do Município de Buriticupu, no Estado do Maranhão no uso das atribuições que me conferem a Lei Orgânica Municipal de Buriticupu, faço saber que a Câmara Municipal de Buriticupu aprovou, e eu sancionei a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico, institui a Política Municipal de Saneamento Básico, e dispõe sobre as suas definições, princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos, assim como estabelece normas sobre a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, em consonância com as normas federais, estaduais e municipais de meio ambiente, vigilância sanitária, urbanismo, educação ambiental, saúde pública, recursos hídricos e uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 2º Estão sujeitas à observância desta Lei os usuários e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que sejam responsáveis e/ou atuem, direta ou indiretamente, na gestão e/ou no gerenciamento dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei adotar-se-á as definições relativas, direta e indiretamente, à gestão e ao gerenciamento dos serviços de saneamento básico previstas nas normas técnicas e na Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, na Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 e no Decreto Federal n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, deste artigo, adotar-se-á, ainda, as seguintes definições:

I - organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis: pessoa jurídica de Direito Privado, seja associação seja cooperativa, integrada por catadores, para realização de coleta, de triagem primária, de beneficiamento e de comercialização de resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

- II - catador: trabalhador de baixa renda, reconhecido pelo Município, que integra a organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- III - serviços ambientais urbanos: serviço prestado pela organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em prol da preservação ambiental e da proteção da saúde da população, que contribui na redução de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis que deixam de ser levados para a destinação final ambientalmente adequada desses resíduos, com a ampliação do tempo de vida útil do aterro sanitário gerido pelo Município;
- IV - usuário: toda a pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que, ainda que potencialmente, usufrui dos serviços de saneamento básico;
- V - convênio administrativo: pacto administrativo firmado entre pessoas jurídicas, de Direito Público ou Privado, sem prévia ratificação legal, que tenha por objeto a realização de atividade meramente administrativa, possibilitando o repasse de recursos públicos para executá-la, observado o cronograma de desembolso compatível com o plano de trabalho correspondente, segundo o disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014;
- VI - termo de compromisso: instrumento negocial, dotado de natureza de título executivo extrajudicial de obrigação de fazer ou não fazer, cujo objetivo é promover o ajustamento prévio da conduta do fabricante, do importador, do distribuidor ou do comerciante às obrigações legais necessárias para a instituição do sistema de logística reversa, sob pena de, em caso de omissão, ter a sua conduta sancionada com a recomposição completa do dano provocado;
- VII - grandes geradores de resíduos sólidos: todo aquele que faça uso de imóvel para execução de atividade econômica, de acordo com a classificação da atividade privada comercial e/ou de serviços, que produzam resíduos sólidos de características domiciliares, úmidos ou secos acima de 100 litros (100 l) por dia;
- VIII - gestão: compreende a gestão integrada e/ou a gestão associada dos serviços de saneamento básico e/ou de resíduos sólidos;
- IX - gestão integrada: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os serviços de saneamento básico, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- X - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 24, da Constituição República Federativa do Brasil, para a consecução dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º Sem prejuízo dos princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na legislação federal e estadual incidentes sobre gestão e gerenciamento dos serviços de saneamento básico, esta Lei deverá ser interpretada, integrada, aplicada e otimizada pelos seguintes princípios:

- I - uso sustentável dos recursos hídricos com moderação do seu consumo;
- II - livre acesso às redes e às unidades do sistema de saneamento básico;
- III - defesa do consumidor e do usuário;
- IV - prevenção;
- V - precaução;
- VI - poluidor - pagador;
- VII - protetor - recebedor
- VIII - responsabilidade pós-consumo, observada a legislação federal e estadual;
- IX - cooperação federativa;
- X - coordenação federativa;
- XI - consensualidade administrativa;
- XII - subsidiariedade;
- XIII - proporcionalidade, incluso os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito;
- XIV - razoabilidade;
- XV - coerência administrativa;
- XVI - boa-fé administrativa.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo deverão:

- I - orientar a interpretação, a integração, a aplicação e a otimização dos demais atos normativos municipais disciplinadores das políticas públicas municipais transversais aos serviços de saneamento básico, e;
- II - condicionar as ações, as atividades, os planos e os programas municipais voltados para a gestão e o gerenciamento dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 5º Esta Lei tem por objetivo principal promover, de forma adequada, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico em todo o território municipal, e a qualidade da prestação desses serviços, implantando o PMSB de modo a atender as metas neles fixadas, incluindo ações, projetos e programas;

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º Sem prejuízo dos instrumentos estabelecidos em legislação federal e outros previstos na legislação estadual, esta Lei será concretizada pelos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico, que é aprovado por esta Lei;
- II - designação da entidade de regulação, quando prestado de forma contratada por empresa pública ou privada, promovendo a interface e ofertando o apoio necessário para realização das suas atividades de regulação;
- III - controle social efetivo sobre os serviços públicos de saneamento básico;

IV - prática da educação ambiental voltada para o saneamento básico, na forma da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis;

V - sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico, na forma desta Lei, sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual e municipal aplicáveis; e,

VI - apoio e/ou execução das medidas necessárias para a implementação do sistema de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes mediante o recebimento do preço público, nos termos do acordo setorial correspondente;

Parágrafo único. Sem embargo do disposto neste artigo, fica facultada ao Poder Executivo criar e implementar outros instrumentos que assegurem a concretização desta Lei, especialmente programas e projetos para o aperfeiçoamento da gestão e do gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico.

TÍTULO II DA GESTÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O Município, na qualidade de titular dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação federal e estadual, deverá promover a adequada gestão desses serviços e realizar o planejamento, a regulação, a fiscalização, o controle social e a sustentabilidade financeira dos serviços segundo os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei.

CAPÍTULO II DA GOVERNANÇA

Art. 8º Fica instituído o Comitê Municipal de Saneamento Básico, no âmbito do poder executivo municipal, poder legislativo municipal e da sociedade civil, que terá por competência primordial promover, no âmbito municipal, a gestão e o gerenciamento dos serviços públicos de saneamento básico.

§1º O Comitê Municipal de Saneamento Básico contrará com os setores de água e esgoto, de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais com as funções instituídas por lei municipal específica, acompanhada da adoção de medidas de responsabilidade fiscal para tanto na forma da Lei Complementar n.º 101, de 04 de março de 2000.

§2º. Sem prejuízo do que vier a ser disposto na lei específica de que trata o §1º, do art. 8º, o Comitê Municipal de Saneamento Básico terá as seguintes atribuições, dentre outras:

I - atuar para assegurar a intersetorialidade das ações dos serviços públicos de saneamento básico com as demais políticas públicas municipais transversais a esses serviços;

II - implementar, executar e controlar os programas, projetos e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - planejar, propor a execução e fiscalizar os serviços técnicos e administrativos necessários para o controle de problemas e deficiências relacionadas com a gestão dos serviços públicos de saneamento básico;

IV - promover a capacitação de recursos humanos, em estreita colaboração com universidades e outras instituições, visando ao desenvolvimento e intercâmbio tecnológico e à busca de subsídios para a formulação e implementação de programas e atividades destinadas à identificação de metodologias, tecnologias e soluções voltadas à execução dos serviços públicos de saneamento básico;

V - manter o Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico e atualizar os indicadores e dados referentes à gestão e ao gerenciamento desses serviços públicos;

VI - difundir informações sobre saneamento básico dando publicidade ao Sistema Municipal de Informações sobre Saneamento Básico, capacitando a sociedade e mobilizando a participação pública para a gestão dos serviços, preservação e conservação da qualidade ambiental;

VII - articular-se, pela via da consensualidade, preferencialmente pela gestão associada, com o Estado e os demais Municípios vizinhos com vista à integração da gestão dos serviços públicos de saneamento básico aos demais sistemas e políticas regionais, locais e setoriais e à integração da gestão;

VIII - desempenhar competência fiscalizatória dos serviços de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas;

IX - aplicar as sanções por infrações a regras jurídicas que disciplinam a adequada prestação de serviços públicos de saneamento básico na forma da legislação nacional e municipal, assim como em seus regulamentos, nas normas técnicas e nos atos jurídicos deles decorrentes;

X - acompanhar e disciplinar, em caráter normativo e em sua esfera de competências, a implementação e a operacionalização dos instrumentos fiscalizatórios, na forma da legislação nacional;

XI - promover a interface com a entidade de regulação designada, acompanhando e tomando as providências necessárias para fazer valer a regulação e fiscalização sobre os serviços de saneamento básico a pedido e em articulação com a entidade de regulação;

XII - impedir a ocupação do uso do solo nas principais linhas de micro e macrodrenagem para garantia das áreas de permeabilidade.

Art. 9. Fica atribuído Comitê Municipal de Saneamento Básico competência primordial para desempenhar o controle social sobre os serviços públicos de saneamento básico, na forma do art. 18, desta Lei.

§3º. O Comitê terá caráter consultivo, com atribuições para auxiliar na gestão dos serviços públicos de saneamento básico, sendo assegurada a representação de forma paritária dos órgãos e organizações, compondo-se da seguinte forma:

I - Segmento Poder Executivo

- a. Representante da Secretaria de Meio Ambiente
- b. Representante da Secretaria de Saúde
- c. Representante da Secretaria de Educação

d. Representante da Secretaria de Infraestruturas

II - Segmento Poder Legislativo

a. Representante dos Vereadores

III - Segmento Sociedade Civil

a. Representante da Sociedade Civil 1 (comércio)

b. Representante da Sociedade Civil 2 (terceiro setor)

c. Representante da Sociedade Civil 3 (associações comunitárias com mais de um ano de composição e funcionamento no município)

d. Representante da Sociedade Civil 4 (judiciário)

e. Representante da Sociedade Civil 5 (trabalhadores rurais)

§4º Cada segmento, entidade ou órgão, indicará um membro titular e um suplente para representação junto ao Comitê Municipal de Saneamento Básico.

§5º O mandato do membro do Comitê será de dois anos, podendo haver recondução.

§6º A atividade dos membros é considerada serviço público relevante, devendo ser exercida sem remuneração pecuniária e sem prejuízo das funções próprias.

§7º Os trabalhos do Comitês serão presididos pelo representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a periodicidade de suas reuniões de acordo com regulamento a ser instituído, baseado no Comitê de Coordenação para Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§8º As decisões do Comitês dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO

Art. 10. Fica vedada a delegação da atividade de planejamento dos serviços de saneamento básico pelo Município, sendo admissível, porém, o apoio técnico, operacional e financeiro a ser ofertado pelas demais unidades da Federação.

Art. 11. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico será realizada a cada seis anos a partir da data da sua aprovação mediante publicação desta Lei, e deverá ser, obrigatoriamente, submetida à audiência pública e à consulta pública, sob pena de nulidade.

§1.º O prazo de consulta pública para apreciação, pela população, a que se refere este artigo será de 30 dias, passível de prorrogação, de forma fundamentada, por igual período.

§2.º Sem prejuízo do disposto no §1º, deste artigo, a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser submetida à deliberação do Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. Os geradores de resíduos sólidos a que se refere o art. 20, da Lei Federal n.º12.305, de 02 de agosto de 2010 situados no território municipal deverão elaborar e implantar o respectivo plano de gerenciamento de resíduos sólidos na forma dos arts. 21, 22 e 23, da Lei Federal n.º12.305, de 02 de agosto de 2010, submetendo-os ao órgão ambiental setorial competente do SISNAMA.

CAPÍTULO IV DA REGULÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Regulação

Art. 13. O Município designará, por meio do convênio de cooperação previsto no art. 22, desta Lei, a entidade de regulação para os serviços prestados de forma contratada por empresa pública ou privada, observados os objetivos estabelecidos no art. 22, da Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 27, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

Art. 14. A entidade de regulação deverá ser submetida ao regime jurídico previsto no art. 21, da Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 28, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

Parágrafo único. A entidade de regulação, no exercício de sua competência regulatória normativa, está autorizada a editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão os aspectos estabelecidos no art. 23, da Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 30, inc. II, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

Seção II Da Fiscalização

Art. 15. Cabe ao Município realizar a fiscalização das atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento dos atos normativos federais, estaduais e municipais incidentes e, ainda, a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da legislação federal e estadual.

Art. 16. O Município reservar-se a competência de fiscalizar, *in loco*, as práticas inadequadas realizadas pelos usuários no âmbito dos serviços de saneamento básico usufruídos.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput*, deste artigo, o Município deverá comunicar o fato com a tipificação das infrações e as sanções aplicadas para a entidade de regulação, para que esta tome as providências que também forem cabíveis, se for o caso.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE SOCIAL

Art. 17. O controle social sobre os serviços públicos de saneamento básico será implementado mediante a adoção e o fomento dos seguintes instrumentos:

I - audiência pública;

II - consulta pública;

III - Comitê Municipal de Saneamento Básico.

§1º A audiência pública a que se refere o inc. I, do *caput*, deste artigo deve ser realizada de modo a possibilitar o amplo acesso da população aos programas, projetos e planos de saneamento básico.

§2º A consulta pública a que se refere o inc. II, do *caput*, deste artigo, deve ser promovida de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões aos programas, projetos e planos de saneamento básico, promovendo-se, quando couber, a resposta para as contribuições ofertadas pela população.

§3º A consulta pública deve ser realizada no prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, prorrogável, de forma justificada, por igual período.

Art. 18. O Comitê Municipal de Saneamento Básico exercerá o controle social sobre os serviços públicos de saneamento básico, e terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação municipal:

I - cumprir e fazer cumprir esta Lei, propondo medidas para a sua implementação;

II - deliberar sobre programas, projetos e planos voltados para a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, recomendando ações para a sua execução;

III - analisar empreendimentos relacionados ao gerenciamento do saneamento básico potencialmente modificadores do meio ambiente, quando vier a ser provocado;

IV - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos sobre a gestão e o gerenciamento do saneamento básico, solicitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, assim como às entidades privadas as informações indisponíveis;

V - promover a interface, sob o viés do controle social, com os órgãos e as entidades do Município, do Estado e da União em prol de ações estratégicas para a efetividade da gestão e do gerenciamento do saneamento básico.

§1º. A indicação, a forma de escolha e a investidura dos representantes das instâncias representativas dos diversos seguimentos do saneamento básico que integrarão o Comitê Municipal de Saneamento Básico, já instituído, serão disciplinadas por regulamento próprio.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 19. O Comitê de Saneamento Básico junto com o Conselho Municipal de Educação, atuarão junto à Secretaria Municipal de Educação e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para instituir, desenvolver, fomentar e aprimorar o programa de educação ambiental.

§1º. O programa de educação ambiental a que se refere o *caput* deste artigo assegurará as dimensões ambiental, econômica, social e educativa segundo as demandas dos serviços públicos de saneamento básico, assim como será compatível com o processo formal de educação municipal, na forma da legislação federal e municipal.

§2º. O programa de educação ambiental a que se refere o *caput* deste artigo deverá compreender as seguintes ações, sem prejuízo de outras a serem desenvolvidas:

I - disseminação do Plano Municipal de Saneamento Básico

II - divulgação de programação semanal com roteiros e horários de coleta de resíduos sólidos urbanos;

III - desenvolvimento de campanhas informativas e educativas sobre os seguintes temas afetos aos serviços públicos de saneamento básico, dentre outros;

a) manejo adequado dos resíduos sólidos;

b) uso racional de água para redução das perdas domésticas;

c) captação e utilização de água de reuso, nos estritos termos da legislação nacional;

d) impactos negativos de esgotamento sanitário irregular;

e) funcionamento e utilização de bacias de retenção de água de chuva.

IV - difusão de orientações para o gerador e os prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos;

V - desenvolvimento de ações voltadas para os catadores, orientando sobre o papel de agente ambiental e informando sobre os modelos de coleta seletiva adotados;

VI - inserção do saneamento básico na grade curricular como tema transversal à educação ambiental;

VII - - maximização de áreas permeáveis nos lotes urbanos para absorção de águas de chuva, evitando sobrecarga dos sistemas de drenagem;

VIII - correta interligação dos sistemas de esgotamento sanitário individuais às redes públicas;

IX - adequada construção e manutenção de poços e fossas sépticas na zona rural, quando inexistir sistema regular de serviço de saneamento básico;

X - - combate a abertura indiscriminada de poços para abastecimento.

Art. 20. O Município promoverá a comunicação social, de forma efetiva e continuada, integrada e qualificada, tanto interna quanto externamente, a respeito do Plano Municipal de Saneamento Básico com as respectivas ações a serem executadas ou já em execução.

CAPÍTULO VII
DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Seção I

Do Convênio Administrativo

Art. 21. O Município poderá firmar convênio administrativo com entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculados para aprimorar os aspectos administrativos, técnicos, financeiros, econômicos e jurídicos da gestão e do gerenciamento do saneamento básico, observado o disposto na legislação nacional aplicável.

Parágrafo único. O convênio administrativo deverá atender ao conteúdo mínimo estabelecido na legislação federal pertinente, sem prejuízo de ter como parte integrante o que segue:

- I - plano de trabalho para a consecução do objeto;
- II - cronograma de desembolso dos recursos a serem liberados.

Seção II

Do Convênio de Cooperação

Art. 22. O convênio de cooperação, que materializar a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico, será precedido de prévia ratificação legislativa e deverá observar o seguinte conteúdo mínimo, sem prejuízo de deter outras compatíveis com o seu objeto:

- I - delimitação do objeto do convênio de cooperação;
- II - legislação de referência federal e estadual;
- III - previsão de apoio técnico e/ou financeiro na consecução da atividade de planejamento, que não poderá ser objeto de delegação;
- IV - designação das atividades de regulação, fiscalização e prestação dos serviços que serão objeto de delegação, total ou parcialmente;
- V - partícipes com suas obrigações;
- VI - hipóteses de rescisão e de renúncia;
- VII - prazo de vigência; e,
- VIII - foro.

§1.º Sem prejuízo do conteúdo mínimo previsto no *caput*, deste artigo, o convênio de cooperação poderá prever a celebração de contrato de programa, cujas cláusulas deverão observar o disposto na legislação federal para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§2.º A inobservância das cláusulas mínimas a que se refere o *caput*, deste artigo, importará em nulidade absoluta do convênio de cooperação, inclusive a ausência de ratificação legislativa.

Seção III

Do Consórcio Público

Art. 23. O Município, quando na qualidade de membro de consórcio para o manejo adequado de resíduos sólidos, deverá cumprir os seus deveres e fazer exigir os seus direitos, sem prejuízo de cooperar para o alcance dos objetivos consorciais, todos previstos no Contrato de Consórcio Público.

§1.º A transferência de recursos públicos do Município para o Consórcio Público a que se refere o *caput*, deste artigo ocorrerá por meio da formalização de contrato de rateio, ressalvadas as hipóteses previstas no Contrato de Consórcio Público, na Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, e no Decreto Federal n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

§2.º O Consórcio Público poderá prestar, por meio de contrato de programa, para ao Município serviços de saneamento básico na forma da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, e do Decreto Federal n.º 6.017, de 17 de janeiro de 2007, observadas previamente as condicionantes legais contratuais previstas no art. 11, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no art. 39, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010 e nesta Lei.

TÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DA SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 24. O Município assegurará, sempre que possível, a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico e definirá a política remuneratória desses públicos, observadas as diretrizes estabelecidas no §1º, do art. 29, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e no art. 46, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, levando-se em consideração os fatores previstos no art. 30, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 47, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

Parágrafo único. O Município deverá adotar, ainda, as seguintes medidas em prol da sustentabilidade econômico-financeira desses serviços:

- I - controle dos gastos com os serviços prestados diretamente ou terceirizados relativos ao orçamento aprovado com a explicitação dos mesmos dentro das demonstrações financeiras;
- II - priorização e controle de investimentos nos prazos legais e regulamentares estimados;
- III - adequação de despesas orçamentárias aos programas e metas definidos pelo Plano Municipal de Saneamento Básico ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual;
- IV - estabelecimento da remuneração adequada para cada um dos serviços públicos de saneamento básico, inclusa a realização de reajuste e de revisão, nos termos desta Lei, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.
- V - estruturação de política de subsídios e definição de cálculo para tarifa social;
- VI - definição de estrutura efetiva de cobrança, acompanhamento da arrecadação e providências em caso de necessária recuperação de crédito.

Capítulo II

Da Remuneração dos Serviços de Abastecimento de Água Potável

Art. 25. A tarifa para os serviços de abastecimento de água potável prestados por empresa pública ou privada serão fixados pela entidade de regulação com a oitiva do Município, nos termos do disposto no art. 29, inc. I, da Lei Federal n.º11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 8º, do Decreto Federal n.º7.217, de 21 de junho de 2010, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§1º. Fica autorizada a entidade de regulação, nos termos previstos pelo convênio de cooperação previsto no art. 22, desta Lei, promover o reajuste e a revisão da tarifa dos serviços abastecimento de água potável, observado, nesse caso, o disposto nos arts. 37, 38 e 39, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, nos arts. 49, 50 e 51, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

§2º. Sem prejuízo do disposto no §1º, do art. 25, desta Lei, a entidade de regulação está autorizada a promover as seguintes atividades, dentre outras previstas no convênio de cooperação previsto no art. 22, desta Lei:

I - atualizar as informações disponíveis quanto à base de cálculo da tarifa de água;

III - verificar sistematicamente o cumprimento das metas físicas e financeiras que visem à (ao):

- a) expansão e universalização do sistema;
- b) redução de perdas no sistema de abastecimento de água potável;
- c) controle do uso de água pelas atividades agrícola e industrial; e consumo humano?
- d) controle e erradicação do retorno de efluentes poluidores das atividades agrícola e industrial aos corpos hídricos;
- e) proteção de mananciais e nascentes com combate a abertura indiscriminada de poços para abastecimento de água potável;
- f) desenvolvimento de práticas efetivas de educação ambiental e controle social.

Capítulo II

Da Remuneração dos Serviços de Esgotamento Sanitário

Art. 26. A tarifa para os serviços de esgotamento sanitário prestados por empresa pública ou privada serão fixados pela entidade de regulação com a oitiva do Município, nos termos do disposto no art. 29, inc. I, da Lei Federal n.º11.445, de 05 de janeiro de 2007 e no art. 8º, do Decreto Federal n.º7.217, de 21 de junho de 2010, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§1º. O serviço de esgotamento sanitário poderá ser medido com respaldo no consumo de abastecimento de água potável.

§2º. A cobrança deverá ser feita com base em tabela própria que exteriorize, de forma clara, a correlação dos custos tecnológicos adotados para o sistema de coleta, transporte, tratamento e a disposição final dos esgotos com o valor a ser cobrado na tarifa correspondente.

§3º. Fica autorizada a entidade de regulação, nos termos previstos pelo convênio de cooperação previsto no art. 22, desta Lei, promover o reajuste e a revisão da tarifa dos serviços de esgotamento sanitário, quando está não for cobrada junto com a tarifa de abastecimento de água potável, observado, nesse caso, o disposto nos arts. 37, 38 e 39, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, nos arts. 49, 50 e 51, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

§4º. Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 25 para a fixação da tarifa de esgotamento sanitário.

Capítulo IV

Da Remuneração dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

Seção I

Do Preço Público dos Serviços Manejo de Resíduos Sólidos

Art. 27. Fica autorizado o Município a cobrar preço público pela prestação dos serviços de coleta, de transporte, de tratamento e de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos para os grandes geradores de resíduos sólidos e, ainda, àqueles geradores de resíduos sólidos arrolados nas alíneas “e” até “k”, do inc. I, do art. 13, da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§1º. O preço público a que se refere o caput desse artigo também será devido pelos geradores de resíduos sólidos industriais não perigosos acima de 100 litros (100 l) por dia.

§2º. O valor do preço público será definido por lei municipal específica, que deverá levar em consideração o custo unitário com a prestação dos serviços multiplicado pela quantidade desse resíduo sólido gerado.

Capítulo VI

Do Aporte de Recursos Públicos Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 28. As ações, projetos e programas para universalização dos serviços públicos de saneamento básico poderão ser financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, segundo as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, observado o disposto nos arts. 71 até 74, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 13, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

TÍTULO IV

DO GERENCIAMENTO

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 29. A prestação dos serviços de saneamento básico deverá ocorrer de forma adequada com vista à sua universalização, segundo as modalidades identificadas e propostas pelo Plano Municipal de Saneamento Básico, observado o disposto nesta Lei, na

Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010.

Art. 30. O Município poderá autorizar os usuários organizados em cooperativas ou associações a explorarem os serviços públicos de saneamento básico, desde que esses serviços se limitem ao que segue:

I - determinado condomínio; ou,

II - núcleos urbanos e rurais, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao Município os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico com os respectivos cadastros técnicos.

Art. 31. Fica vedada a formalização de convênios administrativos, termos de parcerias ou qualquer outro instrumento jurídico de natureza precária, cujo objeto seja a prestação propriamente dita dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Exclui-se da vedação constante no caput deste artigo os convênios administrativos e outros atos precários que tenham sido celebrados até o dia 06 de abril de 2005, e, ainda assim, haja o cumprimento das determinações dentro dos prazos constantes no art. 42 e seus §1º até §6º, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 32. Os grandes geradores de resíduos sólidos e aqueles geradores de resíduos sólidos arrolados nas alíneas “e” até “k”, do inc. I, do art. 13, da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 são responsáveis pelo manejo dos respectivos resíduos, não constituindo, assim, serviço público propriamente dito de saneamento básico.

§1º Os geradores a que se refere o caput, deste artigo promoverão a prestação direta ou contratada, seja por meio de empresa especializada seja mediante o Município, do manejo dos respectivos resíduos sólidos.

§2º A contratação do Município para a prestação do manejo de resíduos sólidos a que se refere o caput deste artigo dependerá da sua capacidade técnica, operacional e logística, e exigirá o pagamento de preço público pelo gerador na forma do art. 27, desta Lei.

Art. 33. Os serviços públicos de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços públicos de saneamento básico;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas de saneamento básico por meio de interrupções programadas;

III - manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o serviço de abastecimento de água potável poderá ser interrompido, pelo prestador, após aviso ao usuário por meio de correspondência formal e informe veiculado na rede mundial de computadores, e antecedência mínima de 30 dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos;

I - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida; ou,

II - inadimplimento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água.

§2º As interrupções programadas serão previamente comunicadas pelo prestador à entidade de regulação e aos usuários no prazo estabelecido pelo ato regulatório, que preferencialmente será superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer às condições, aos prazos e aos critérios, a serem definidos pela entidade de regulação, que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas e do meio ambiente.

Capítulo II

Das Condições de Validade Contratual da Prestação Contratada

Art. 34. Os contratos de programa e de terceirização, este último, na forma da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que tiverem por objeto a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, deverão ser precedidos do atendimento das seguintes condições de validade de contratual, sob pena de nulidade contratual:

I - cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, aprovado por esta Lei;

II - existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico;

III - designação, na forma do convênio de cooperação previsto no art. 22, desta Lei, da entidade de regulação;

IV - observância desta Lei, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010;

V - realização de prévia audiência pública e de consulta pública sobre o edital de licitação de terceirização, assim como a minuta de contrato de terceirização e de programa.

§1º Sem prejuízo da nulidade contratual que maculará os contratos a que refere o caput, deste artigo pelo descumprimento das condições contratuais, os subscritores destes contratos incorrerão em ato de improbidade administrativa nos casos e na forma estabelecida na Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992.

§2º O estudo probatório da viabilidade técnica e econômico-financeira a que se refere este artigo deverá observar o que segue:

I - terá o seu conteúdo mínimo delineado por norma técnica a ser editada pela União, na forma da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010 e da Portaria n.º 557, de 11 de novembro de 2016, do Ministério das Cidades;

II - deverá ter a sua viabilidade demonstrada mediante mensuração da necessidade de aporte de outros recursos além dos emergentes da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§3º Os planos de investimentos e os projetos constantes nos contratos a que se refere o caput, deste artigo deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

§4º Exclui-se do disposto neste artigo os contratos de terceirização dos serviços públicos de saneamento básico, que forem celebrados com fundamento no inc. IV, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Capítulo III

Dos Direitos e dos Deveres dos Usuários

Seção I
Dos Direitos dos Usuários

Art. 35. Sem prejuízo dos direitos estabelecidos na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010 e nos demais atos normativos e instrumentos contratuais, os usuários possuem os seguintes direitos:

- I - acesso ao plano de emergência e de contingência dos serviços públicos de saneamento básico para fins de consulta e conhecimento;
- II - realizar queixas ou reclamações perante o prestador dos serviços e, se considerarem as respostas insatisfatórias, reiterá-las ou aditá-las junto à entidade de regulação;
- III - receber resposta, em prazo razoável, segundo definido por ato regulatório expedido por entidade de regulação, das queixas ou reclamações dirigidas aos prestadores ou à entidade de regulação;
- IV - usufruir, de forma permanente, dos serviços, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados;
- V - não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços;
- VI - ter acesso aos programas educativos decorrentes das políticas públicas municipais voltadas para o saneamento básico.

Seção II
Dos Deveres dos Usuários

Art. 36. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010 e nos demais atos normativos e instrumentos contratuais, os usuários possuem os seguintes deveres:

- I - conhecimento dos seus deveres, assim como das penalidades a que podem estar sujeitos;
- II - efetuar o pagamento da taxa, da tarifa ou preço público devido;
- III - usufruir os serviços com adequação;
- IV - manter e zela pela integridade dos equipamentos, das unidades e outros bens afetados ao gerenciamento dos serviços;
- V - respeitar as condições e horários de prestação dos serviços públicos estabelecidos e indicados pelo Município ou pelo prestador, quando for o caso, disponibilizando os resíduos gerados segundo os padrões indicados pelo prestador;
- VI - contribuir, ativamente, para a minimização da geração de resíduos, por meio de sua redução com a reutilização do material passível de aproveitamento, assim como para a reciclagem de resíduos sólidos;
- VII - apoiar programas de coleta seletiva e de redução do consumo de água potável que venham a ser implantados no Município;
- VIII - conectar-se às redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário implantadas;
- IX - não realizar ligações irregulares ou clandestinas nas redes de drenagem e de esgotamento sanitário, sob pena de responsabilização da conduta do usuário na forma da legislação penal, civil e administrativa;
- X - não dispor resíduos de construção civil em terrenos baldios, vias públicas ou margens de rios e canais, devendo encaminhá-los para coleta pelo prestador devidamente cadastrado pelo Município.

Capítulo V
Das Ações dos Serviços Públicos de Saneamento Básico em Espécie

Art. 37. Na consecução dos projetos, planos e ações em prol dos serviços de saneamento básico, o Município deverá levar em consideração as metas progressivas e graduais de expansão para esses serviços com qualidade, eficiência e uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

TÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA E DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA

Capítulo I
Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 38. Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e Municípios, observadas as atribuições e os procedimentos previstos na Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 e no Decreto Federal n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010, possuem responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que constitui um regime solidário de atribuições que serão desempenhadas, de forma individualizada e encadeada, por cada um deles.

Parágrafo único. Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e Municípios deverão desempenhar as prerrogativas e os deveres que lhes cabem nos termos previstos na Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 e no Decreto Federal n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010, segundo o grau de atuação de cada um no ciclo produtivo.

Capítulo II
Do Sistema de Logística Reversa

Seção I
Da Participação do Município no Sistema de Logística Reversa

Art. 39. O Município poderá, de forma subsidiária aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, na forma autorizada pelo acordo setorial ou pelo termo de compromisso, promover a execução de atividades relacionadas à implementação e à manutenção do sistema de logística reversa, nos termos da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010 e do Decreto Federal n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

§1º A execução das atividades a que se refere o caput, deste artigo fica condicionada ao pagamento de preço público arcado pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, nos termos dos acordos setoriais ou do termo de compromisso com a

fixação dos direitos e deveres pelo Município.

§2º O Comitê Municipal de Saneamento Básico se incumbirá do que segue, sem prejuízo de outras atribuições previstas em sua lei específica:

I - fazer cumprir as prerrogativas estabelecidas nos sistemas de logística reversa nacional, assim como exigir os direitos assegurados ao Município nesses sistemas, ambos previstos no acordo setorial e no termo de compromisso;

II - promover a execução das atividades a que se refere o caput, do art. 41 com o devido controle, monitoramento e interface com os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, observado o fluxo dos resíduos sólidos contemplado no Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como no Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares) e no Plano Estadual de Resíduos Sólidos.

Seção III

Do Termo de Compromisso do Sistema de Logística Reversa

Art. 40. O termo de compromisso poderá ser adotado pelo Município quando, em uma mesma área de abrangência, não existir acordo setorial ou regulamento, ou houver a pretensão de fixarem-se compromissos e metas mais rígidos do que os previstos nesses instrumentos.

§1º O termo de compromisso tem natureza jurídica de termo de ajustamento de conduta preventivo na forma do art. 5º, §6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

§2º O termo de compromisso seguirá, no que couber, a modelagem jurídica prevista no §1º, do art.79-A, da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§3º O termo de compromisso deverá ser homologado pelo órgão ambiental local do SISNAMA .

TÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 41. Sem prejuízo das proibições estabelecidas na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e na Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, fica expressamente proibido:

I - descarte de resíduos sólidos e líquidos, assim como efluentes líquidos sem tratamento em corpos hídricos, no solo e em sistemas de drenagem de águas pluviais urbanas;

II - disposição final ambientalmente inadequada de rejeitos em áreas urbanas ou rurais;

III - realizar ligações clandestinas e ilegais na rede de drenagem e de esgotamento sanitário;

IV - utilizar recursos hídricos subterrâneos sem a devida outorga ou licenciamento ambiental exigível;

V - realizar sistema alternativo de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sem o devido conhecimento e anuência do Município;

VI - intervir nos dispositivos que compõem o sistema de microdrenagem sem a devida autorização do Município;

VII - outras formas vedadas pelo Município.

Art. 42. Fica vedada a destinação e disposição final de resíduos sólidos em vazadouro a céu aberto, a contar de agosto de 2014, sob pena de responsabilidade administrativa na forma desta Lei daquele que o fizer, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e de improbidade administrativa nos termos da legislação federal aplicável.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 43. Para os efeitos desta Lei, constitui infração administrativa, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que importe em inobservância dos seus preceitos legais, assim como em desobediência das determinações dos regulamentos ou das normas dela decorrentes, segundo dispuser esta Lei.

Art. 44. As infrações administrativas a que se refere o art. 45, desta Lei serão apenadas com as seguintes sanções administrativas, assegurados, sempre, o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência por escrito;

II - multa, simples ou diária;

III - embargo de obras, atividades e/ou empreendimentos;

III - suspensão das atividades e/ou empreendimentos; e,

IV - interdição das atividades e/ou empreendimentos.

Parágrafo único. Na aplicação de qualquer das sanções administrativas a que se refere o caput, deste artigo deverá ser observado o princípio da proporcionalidade, sendo indispensável a aferição do que segue:

I - adequação da sanção imposta à conduta do infrator;

II - aplicação da sanção ao infrator de forma que lhe restrinja o mínimo possível os seus direitos; e,

III - compatibilidade estrita entre a conduta do infrator e a sanção que lhe será imposta.

Art. 45. A aferição da infração administrativa que enseja a sanção administrativa correspondente importará na tramitação do seguinte procedimento administrativo:

I - lavratura do respectivo auto de infração do qual constará:

a) a tipificação da infração administrativa;

b) o local, data e hora da constatação da infração administrativa;

c) a indicação do possível infrator; e,

d) a sanção administrativa a ser aplicada.

II - notificação, pessoal ou por remessa postal, do infrator, em que se assegure a ciência da imposição da sanção, e abertura de prazo para interposição de defesa administrativa em 30 (trinta) dias a contar do acesso aos autos do processo administrativo respectivo;

III - a defesa administrativa a que se refere o inciso anterior deverá ser endereçada ao Comitê Municipal de Saneamento Básico, constando, de forma circunstanciada, as razões da discordância em relação à penalidade aplicada;

IV - a defesa administrativa interposta de forma regular e em tempo hábil terá efeito suspensivo;

V - a autoridade administrativa municipal competente terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a partir do recebimento da defesa administrativa para proferir a sua decisão;

VI - a decisão a que se refere o inciso anterior poderá:

- a) confirmar o auto de infração e aplicar a sanção administrativa imposta; ou,
- b) determinar o arquivamento do auto de infração.

VII - a decisão deverá ser objeto de publicação no veículo de imprensa oficial em 5 (cinco) dias a contar da sua expedição

Art. 46. Uma vez expedida a decisão administrativa com o sancionamento da conduta do infrator, este poderá valer-se de recurso administrativo a ser interposto, em até 15 (quinze) dias a contar da publicação dessa decisão, junto à autoridade da administrativa municipal competente.

Parágrafo único. À tramitação do recurso administrativo aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 45, desta Lei.

Art. 47. Em caso de indeferimento do recurso administrativo pela autoridade da administrativa municipal competente, o infrator poderá valer-se do recurso de revisão a ser interposto, em até 10 (dez) dias a contar da publicação dessa decisão, junto ao Prefeito do Município.

Parágrafo único. À tramitação do recurso de revisão aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 45, desta Lei.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 48. O Plano Municipal de Saneamento Básico fica aprovado por esta Lei.

Parágrafo único. As metas, programas e ações do Plano Municipal de Saneamento Básico poderão ser revistas por decreto específico, observada a deliberação prévia do Comitê Municipal de Saneamento Básico.

Art. 49. Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, em 25 de setembro de 2020. José Gomes Rodrigues - Prefeito Municipal.

Publicado por: BEATRIZ RODRIGUES COSTA
Código identificador: a2069b6de9e2ea737ef5fb335bf38bb9

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 0001 AO CONTRATO ADM. DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001.04112019.12.007/2019

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 0001 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001.04112019.12.007/2019, oriundo da TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019. PARTES: Município de Capinzal do Norte- MA, através da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e a empresa TORRES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, localizada na rua 07 de Setembro, nº 216, Centro, CEP:65.693-000, JATOBÁ - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.271.636/0001-61 e INS. EST: 125056893 **REPRESENTANTE:** ANDERSEN PAIVA TORRES portador do CPF Nº 018.679.483-54 e RG Nº 0136408020003 SESC/MA **OBJETO:** prestação de serviços de reforma da Unidade Básica de Saúde - UBS Duarte Lima para atender as necessidade da Secretaria de Saúde. **VIGÊNCIA DA PRORROGAÇÃO:** 06 (Seis) Meses **DATA DA ASSINATURA:** 28/04/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Lidiane Pereira da Silva - Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

Publicado por: LUCIANO ALVES ALENCAR
Código identificador: 28a68b9b928963c45aaba76bf53e8005

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 0001 AO CONTRATO ADM. DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 002.04112019.12.007/2019

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 0001 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 002.04112019.12.007/2019, oriundo da TOMADA DE PREÇO

Nº 007/2019. PARTES: Município de Capinzal do Norte- MA, através da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e a empresa TORRES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, localizada na rua 07 de Setembro, nº 216, Centro, CEP:65.693-000, JATOBÁ - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.271.636/0001-61 e INS. EST: 125056893 **REPRESENTANTE:** ANDERSEN PAIVA TORRES portador do CPF Nº 018.679.483-54 e RG Nº 0136408020003 SESC/MA **OBJETO:** prestação de serviços de reforma da Unidade Básica de Saúde - UBS Joarez Oliveira Mora para atender as necessidade da Secretaria de Saúde. **VIGÊNCIA DA PRORROGAÇÃO:** 06 (Seis) Meses **DATA DA ASSINATURA:** 28/04/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Lidiane Pereira da Silva - Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

Publicado por: LUCIANO ALVES ALENCAR
Código identificador: a96c4a4e920833d68d77250cd0946ec5

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 0001 AO CONTRATO ADM DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 003.04112019.12.007/2019

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 0001 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 003.04112019.12.007/2019, oriundo da TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019. PARTES: Município de Capinzal do Norte- MA, através da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e a empresa TORRES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, localizada na rua 07 de Setembro, nº 216, Centro, CEP:65.693-000, JATOBÁ - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.271.636/0001-61 e INS. EST: 125056893 **REPRESENTANTE:** ANDERSEN PAIVA TORRES portador do CPF Nº 018.679.483-54 e RG Nº 0136408020003 SESC/MA **OBJETO:** prestação de serviços de reforma da Unidade Básica de Saúde - UBS Santa Cruz para atender as necessidade da

Secretaria de Saúde. **VIGÊNCIA DA PRORROGAÇÃO:** 06 (Seis) Meses **DATA DA ASSINATURA:** 28/04/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Lidiane Pereira da Silva - Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

Publicado por: LUCIANO ALVES ALENCAR
Código identificador: 4404fd15a1cefd1282e4c2e1b2618eef

Publicado por: LUCIANO ALVES ALENCAR
Código identificador: 03336600c298395a0fdd51d8ca206f84

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 0001 AO CONTRATO
ADM DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº
005.04112019.12.007/2019**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 0001 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 005.04112019.12.007/2019, oriundo da TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019. PARTES: Município de Capinzal do Norte- MA, através da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e a empresa TORRES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, localizada na rua 07 de Setembro, nº 216, Centro, CEP:65.693-000, JATOBÁ - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.271.636/0001-61 e INS. EST: 125056893 **REPRESENTANTE:** ANDERSEN PAIVA TORRES portador do CPF Nº 018.679.483-54 e RG Nº 0136408020003 SESC/MA **OBJETO:** prestação de serviços de reforma da Unidade Básica de Saúde - UBS Nenê Moraes para atender as necessidade da Secretaria de Saúde. **VIGÊNCIA DA PRORROGAÇÃO:** 06 (Seis) Meses **DATA DA ASSINATURA:** 28/04/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Lidiane Pereira da Silva - Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

Publicado por: LUCIANO ALVES ALENCAR
Código identificador: 01ccf820f4633c13852e3c80e0fe509d

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 0001 AO CONTRATO
ADM DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº
004.04112019.12.007/2019**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 0001 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 004.04112019.12.007/2019, oriundo da TOMADA DE PREÇO Nº 007/2019. PARTES: Município de Capinzal do Norte- MA, através da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e a empresa TORRES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, localizada na rua 07 de Setembro, nº 216, Centro, CEP:65.693-000, JATOBÁ - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.271.636/0001-61 e INS. EST: 125056893 **REPRESENTANTE:** ANDERSEN PAIVA TORRES portador do CPF Nº 018.679.483-54 e RG Nº 0136408020003 SESC/MA **OBJETO:** prestação de serviços de reforma da Unidade Básica de Saúde - UBS Santa Rosa para atender as necessidade da Secretaria de Saúde. **VIGÊNCIA DA PRORROGAÇÃO:** 06 (Seis) Meses **DATA DA ASSINATURA:** 28/04/2020. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Lidiane Pereira da Silva - Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA

AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020-CPL/PMC

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA-AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020-CPL/PMC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2020-PMC. A Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI, CPF nº 819.836.383-15, torna público o Resultado da Licitação do Pregão Presencial nº 017/2020-CPL/PMC, cujo objeto é o **Registro de Preços** para Contratação de Empresa Especializada em Serviços Mecânicos de Manutenção Preventiva e Corretiva com Fornecimento de Peças e Acessórios Originais ou Genuínos para a Manutenção dos Veículos da Frota Própria. **EMPRESA:** DE SÁ AUTOPEÇAS EIRELI, CNPJ Nº 13.336.228/0001-07, Valor Total R\$ 988.900,00 (novecentos e oitenta e oito mil e novecentos reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 21, inciso XII, do Decreto Federal nº 3.555/2000 c/c artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011.

Lote 01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMUS					
ITEM	DESCRIÇÃO DO VEÍCULO	PLACA	ANO	SETOR/DEPTO	UNIDADE
1	HILUX	NWV-5232	2012/13	SEMUS	PEÇA/SERVIÇO
2	HILUX	FGX-9565	2012/13	SEMUS	PEÇA/SERVIÇO
3	L200	NWO-9774	2012/13	SEMUS	PEÇA/SERVIÇO
4	FIAT TORO	PSV-1145	2010/11	SEMUS	PEÇA/SERVIÇO
5	RENAULT MASTER	NWZ-2205	2010	SEMUS	PEÇA/SERVIÇO
6	HILUX	QWB-4048	2018	SEMUS	PEÇA/SERVIÇO
7	SPRINTER	PSU-5938	2017	SEMUS	PEÇA/SERVIÇO
8	CITROEN JUMPER	PSU-3104	2015	SEMUS	PEÇA/SERVIÇO
9	TRITON	PTO-0857	2018	SEMUS	PEÇA/SERVIÇO
10	FORD TRANSIT REVÉS	EJJ-3749	2010/11	SEMUS	PEÇA/SERVIÇO
11	SAVEIRO	HPN-4916	2002	SEMUS	PEÇA/SERVIÇO
DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO	DESCONTO (%)		VALOR DAS PEÇAS	
PEÇAS E ACESSÓRIOS	180.000,00	13%		156.600,00	
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR HORA/HOMEM	VALOR DOS SERVIÇOS	
MECÂNICA EM GERAL (MÃO DE OBRA)	hora	536	90,00	48.240,00	

Valor Total de Peças e Acessórios e Mecânica em Geral (Mão de Obra)	204.840,00
---	------------

Lote 02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED

ITEM	DESCRIÇÃO DO VEÍCULO	PLACA	ANO	SETOR/DEPTO	UNIDADE
1	ÔNIBUS	NWZ-4263	2011	SEMED	PEÇA/SERVIÇO
2	ÔNIBUS	NWZ-2815	2011	SEMED	PEÇA/SERVIÇO
3	MICRO ÔNIBUS	PSF-4365	2013	SEMED	PEÇA/SERVIÇO
4	MICRO ÔNIBUS	OJI-5437	2013	SEMED	PEÇA/SERVIÇO
5	MICRO ÔNIBUS	OJQ-6146	2014	SEMED	PEÇA/SERVIÇO
6	MICRO ÔNIBUS	OXQ-0882	2014	SEMED	PEÇA/SERVIÇO
7	MICRO ÔNIBUS	NWZ-5170	2011	SEMED	PEÇA/SERVIÇO

DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO	DESCONTO (%)	VALOR DAS PEÇAS
PEÇAS E ACESSÓRIOS	290.000,00	13%	252.300,00

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR HORA/HOMEM	VALOR DOS SERVIÇOS
MECÂNICA EM GERAL (MÃO DE OBRA)	hora	926	90,00	83.340,00

Valor Total de Peças e Acessórios e Mecânica em Geral (Mão de Obra)	335.640,00
---	------------

Lote 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA-SINFRA - MÁQUINAS PESADAS

ITEM	DESCRIÇÃO DO VEÍCULO	PLACA	ANO	SETOR/DEPTO	UNIDADE
1	MOTONIVELADORA CASE MOD 845B	S/PLACA	2013/14	SINFRA	PEÇA/SERVIÇO
2	TRATOR MASSEY FERGUSON	S/PLACA	2006	SINFRA	PEÇA/SERVIÇO
3	TRATOR MASSEY FERGUSON	S/PLACA	2006	SINFRA	PEÇA/SERVIÇO
4	RETRO ESCAVADEIRA JCB MOD 3C	S/PLACA	2013/14	SINFRA	PEÇA/SERVIÇO
5	CARREGADEIRA CASE W20B	S/PLACA	1980	SINFRA	PEÇA/SERVIÇO
6	EMPILHADEIRA	S/PLACA		SINFRA	PEÇA/SERVIÇO
7	GRADES AGRÍCOLAS	S/PLACA		SINFRA	PEÇA/SERVIÇO
8	ESKLEIPY	S/PLACA		SINFRA	PEÇA/SERVIÇO

DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO	DESCONTO (%)	VALOR DAS PEÇAS
PEÇAS E ACESSÓRIOS	230.000,00	13%	200.100,00

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR HORA/HOMEM	VALOR DOS SERVIÇOS
MECÂNICA EM GERAL (MÃO DE OBRA)	hora	662	110,00	72.820,00

Valor Total de Peças e Acessórios e Mecânica em Geral (Mão de Obra)	272.920,00
---	------------

Lote 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA-SINFRA - VEÍCULOS

ITEM	DESCRIÇÃO DO VEÍCULO	PLACA	ANO	SETOR/DEPTO	UNIDADE
1	CAMINHÃO MERCEDES 1513 TOCO BASCULHAME, COR VERMELHA	MXN-2226	1980	SINFRA	PEÇA/SERVIÇO
2	CAMINHÃO IVECO, 260 E 28 BASCULHAME, COR BRANCA	PSF-1246	2013/14	SINFRA	PEÇA/SERVIÇO
3	CAMINHÃO VW 15 180, BASCULHAME, COR BRANCA	MWL-1184		SINFRA	PEÇA/SERVIÇO
4	VW KOMBI	JFO-9302	1987	SINFRA	PEÇA/SERVIÇO
5	TOYOTA BANDEIRANTE	HPF-2734	1992	SINFRA	PEÇA/SERVIÇO

DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO	DESCONTO (%)	VALOR DAS PEÇAS		
PEÇAS E ACESSÓRIOS	130.000,00	13%	113.100,00		
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR HORA/HOMEM	VALOR DOS SERVIÇOS	
MECÂNICA EM GERAL (MÃO DE OBRA)	hora	400	90,00	36.000,00	
Valor Total de Peças e Acessórios e Mecânica em Geral (Mão de Obra)				149.100,00	
Lote 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL-SEDES					
ITEM	DESCRIÇÃO DO VEÍCULO	PLACA	ANO	SETOR/DEPTO	UNIDADE
1	FIAT MOBI LIKE	PQS-4301	2012/13	SEDES	PEÇA/SERVIÇO
DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO	DESCONTO (%)	VALOR DAS PEÇAS		
PEÇAS E ACESSÓRIOS	20.000,00	13%	17.400,00		
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR HORA/HOMEM	VALOR DOS SERVIÇOS	
MECÂNICA EM GERAL (MÃO DE OBRA)	hora	100	90,00	9.000,00	
VALOR ESTIMADO DE PEÇAS R\$				739.500,00	
VALOR ESTIMADO DE SERVIÇOS MECÂNICOS R\$				249.400,00	
VALOR TOTAL ESTIMADO DE PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS R\$				988.900,00	

Carolina/MA, 25 de setembro de 2020. ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI - Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.

Publicado por: AMILTON FERREIRA GUIMARÃES
Código identificador: 99fec6cb020ea51bfe382a588f9d66e8

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

DECRETO Nº. 266, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

DECRETO Nº. 266, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020 DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOR O COMITÊ GESTOR DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES MUNICIPAIS REFERENTES À LEI FEDERAL Nº 14.017/2020 - LEI ALDIR BLANC, CRIADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 265, 21 DE SETEMBRO DE 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55 da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza dos Nogueiras (MA), expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO o artigo 215 da Constituição da República, que assegura ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além de estipular ao Poder Público o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 14.017, de 29 de junho de

2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a execução dos recursos transferidos, bem como de acompanhar, apoiar e facilitar os trabalhos de execução dos benefícios previstos na Lei 14017 de 29 de junho de 2020;

DETERMINA:

Art. 1º. Fica designado para compor o Comitê Gestor de Acompanhamento e Fiscalização das ações municipais referentes à Lei Federal nº 14.017/2020 - Lei Aldir Blanc, instituído pelo Decreto Municipal nº 265, de 21 de setembro de 2020:

I - Representantes da Secretaria de Cultura do Município:

- a) Joeline Teixeira Sá (Secretária Municipal de Cultura);
- b) Ana Paula Alves da Silva (Secretária Adjunta de Cultura);

II - Representantes do Conselho Municipal de Cultura:

- a) Celso Horácio Macedo da Fonseca (Conselheiro);
- b) Ana Ádila Arruda Andrade (Conselheira);

III - Representante da Secretaria de Administração e Planejamento:

- a) Odair Pinheiro Miranda (Secretário de Administração e Planejamento);

IV - Representante da Secretaria de Assistência Social;

- a) Raimunda Nonata dos Santos Pereira (Secretária de Assistência Social);

V - Representantes dentre artistas, agentes culturais, técnicos,

produtores, gestores e prestadores de serviços na área cultural:

a) Josefa Silva de Sousa (Radialista);

b) João Rodrigues da Silva Neto (Associação de Vaqueiros).

Art. 2º. Conforme determina o art. 6º do Decreto Municipal nº 265, de 21 de setembro de 2020, poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê Gestor- e a apoiar o desenvolvimento dos trabalhos- representantes de outras secretarias do município, profissionais vinculados às secretarias estaduais e municipais de Cultura, bem como especialistas em temas e questões importantes para o desenvolvimento do trabalho.

Art. 3º. Os membros do Comitê Gestor não farão jus a qualquer espécie de remuneração ou contrapartida por sua participação.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fortaleza dos Nogueiras (MA), em 25 de setembro de 2020.

Aleandro Gonçalves Passarinho - Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras (MA)

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: d550482d4492f3e8f98b4ab0aca9dfe2

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

DECRETO Nº 19/2020

DECRETO Nº 19/2020

DECRETA LUTO OFICIAL EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DE JOSÉ ROBERTO MOREIRA GONÇALVES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO o falecimento do senhor **JOSÉ ROBERTO MOREIRA GONÇALVES**, ocorrido na madrugada do dia 21 de setembro de 2020, na capital do Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO que a municipalidade prestará suas homenagens ao senhor **JOSÉ ROBERTO MOREIRA GONÇALVES** e externará solidariedade aos familiares,

DECRETA

Art. 1º - Fica decretado, com profundo pesar, luto oficial por 02 (dois) dias, em todo território do Município de Icatu, nesta data de 21/09/2020.

Parágrafo único - A emissão do presente Decreto não impede o funcionamento normal dos órgãos públicos municipais.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 21 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2020.

JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES

Prefeito Municipal

Icatu/MA

Publicado por: CARLOS ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA
Código identificador: e8f432c4a8ee6d584c7c39e3cf4fee25

DECRETO Nº 20/2020

DECRETO Nº 20/2020

DECRETA LUTO OFICIAL EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DE FRANCISCA MOREIRA GONÇALVES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO o falecimento da senhora **FRANCISCA MOREIRA GONÇALVES**, ocorrido nesta manhã do dia 25 de setembro de 2020, na capital do Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO que a municipalidade prestará suas homenagens à senhora **FRANCISCA MOREIRA GONÇALVES** pelo grande legado deixado e externará solidariedade aos familiares,

DECRETA

Art. 1º - Fica decretado, com profundo pesar, luto oficial por 05 (cinco) dias, em todo território do Município de Icatu, nesta data de 25/09/2020.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 25 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2020.

JOSÉ RIBAMAR MOREIRA GONÇALVES

Prefeito Municipal

Icatu/MA

Publicado por: CARLOS ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA
Código identificador: ca275f13085be5b8a08a7481c473d580

PORTARIA Nº 192B/2020

PORTARIA Nº 192B/2020

O Prefeito Municipal de Icatu, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE

EXONERAR a pedido **Raimundo Nonato Aires da Silva**, CPF nº 602.410.963-67, do cargo em comissão de **Chefe da Seção de Tombamento**, código - DAS I, do **Departamento de Patrimônio e Arquivo**, da Secretaria Municipal de Administração, deste Município, a partir da presente data.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Icatu/MA, em 12 de agosto de 2020.

José Ribamar Moreira Gonçalves

Prefeito Municipal

Icatu/MA

Publicado por: CARLOS ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA
Código identificador: f840d5f01df3855db78ea76e49730930

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020. O MUNICÍPIO DE PIO XII/MA, através da Secretaria

Municipal de Assistência Social avisa aos interessados que fará realizar Licitação na seguinte modalidade e condições. **Modalidade:** Pregão Eletrônico. **Modo de disputa:** Aberto. **Tipo de licitação:** Menor preço por Item, que será regida pela Lei nº 10.520/2002, Lei 10.024/2019 e Lei 13.979/2020, subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93, suas alterações. **Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para composição de 4.000 (quatro mil) cestas básicas, destinadas a distribuição Gratuita a pessoas carentes do Município de Pio XII/MA. **Data e horário do recebimento das propostas:** até às 14:00 horas do dia 08/10/2020. Data e horário do início da disputa: 14:22 horas do dia 08/10/2020. **Site para realização do Pregão:** www.licitanet.com.br. Poderão participar da Licitação todas as empresas especializadas no ramo, que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, para a execução de seus objetivos. Maiores informações poderão ser obtidas nos dias de expediente das 08:00 às 12:00 horas, no Setor de Licitação da Prefeitura, onde poderão ser consultados gratuitamente, desde que em mídia, podendo ainda ser solicitado via e-mail: cpladmpioxii@gmail.com. Pio XII - MA, 24 de setembro de 2020. **Francilma dos Santos Batalha - Secretária Municipal de Assistência Social.**

Publicado por: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO
Código identificador: 49731ad0c787d58979f76ca768bd8531

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020. O MUNICÍPIO DE PIO XII/MA, através da Secretaria Municipal de Educação avisa aos interessados que fará realizar Licitação na seguinte modalidade e condições. **Modalidade:** Pregão Eletrônico. **Modo de disputa:** Aberto. **Tipo de licitação:** Menor preço por Item, que será regida pela Lei nº 10.520/2002, Lei 10.024/2019 e Lei 13.979/2020, subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93, suas alterações. **Objeto:** Aquisição, sob demanda, de gêneros alimentícios, para a composição da Merenda Escolar destinada aos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Pio XII/MA. **Data e horário do recebimento das propostas:** até às 14:00 horas do dia 09/10/2020. Data e horário do início da disputa: 14:22 horas do dia 09/10/2020. **Site para realização do Pregão:** www.licitanet.com.br. Poderão participar da Licitação todas as empresas especializadas no ramo, que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, para a execução de seus objetivos. Maiores informações poderão ser obtidas nos dias de expediente das 08:00 às 12:00 horas, no Setor de Licitação da Prefeitura, onde poderão ser consultados gratuitamente, desde que em mídia, podendo ainda ser solicitado via e-mail: cpladmpioxii@gmail.com. Pio XII - MA, 24 de setembro de 2020. **Josué de Sousa Lima - Secretário Municipal de Educação.**

Publicado por: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO
Código identificador: f4127bc1bd97540593f563411850dc6a

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

PORTARIA Nº 186/2020 PRESIDENTE DUTRA, 22 DE SETEMBRO DE 2020.

PORTARIA Nº 186/2020 PRESIDENTE DUTRA, 22 DE SETEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE

APROVADO/CLASSIFICADO EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL OBJETO DO EDITAL Nº 001/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 37, Inciso II, da Constituição da República Brasileira e o disposto do art. 16, parágrafo II da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a **Sra.: MARFFILAIDE MORAIS DE SOUSA**, CPF 659.894.573-91 para exercer o Cargo de **VIGIA** na Secretaria Municipal de Educação do Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão.

Art. 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

JURAN CARVALHO DE SOUZA

Prefeito Municipal

Publicado por: JEFFERSON RODRIGUES
Código identificador: 5c217f1f22fa4a38f418c907d99d29b7

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2020

O Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene, estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no termo de adjudicação da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2020 e de acordo com o que dispõe o artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar o objeto do presente processo licitatório à empresa: **IMPEL - IMPERATRIZ PAPEIS E COMERCIO EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ nº 05.574.795/0001-65, localizada na Rua Godofredo Viana, Nº 715, Centro - Imperatriz - MA, com proposta apresentada no valor total de **R\$ 5.893,00 (cinco mil oitocentos e noventa e três reais)**. Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene, Estado do Maranhão, em 24 de Setembro de 2020. Edilomar Nery de Miranda **Prefeito Municipal**

Publicado por: FERNANDO OLIVEIRA CARNEIRO
Código identificador: 8e44f1e09f4e00a9d313b174b5c84582

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020

O Prefeito Municipal de Ribamar Fiquene, estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no termo de adjudicação da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2020 e de acordo com o que dispõe o artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolve homologar o objeto do presente processo licitatório às empresas: **ESPORTE MAIS ITZ EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 27.675.810/0001-02, localizada na Rua Ceará, Nº 739, Letra C, Centro - Imperatriz - MA, com proposta

apresentada no valor total de **R\$ 88.682,50 (oitenta e oito mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos)**, **N. T. LUIZE - EPP**, inscrita no CNPJ nº 93.577.427/0001-38, localizada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 570, Centro - São Sebastião do Cai - RS, com proposta apresentada no valor total de **R\$ 47.957,85 (quarenta e sete mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)** e **VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 11.366.017/0001-83, localizada na Rua Castanheira, nº 208, Andar 02, Arvoredo - Contagem - MG, com proposta apresentada no valor total de **R\$ 26.003,70 (vinte e seis mil três reais e setenta centavos)**. Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene, Estado do Maranhão, em 24 de Setembro de 2020. Edilomar Nery de Miranda **Prefeito Municipal**

Publicado por: FERNANDO OLIVEIRA CARNEIRO
Código identificador: e4efdfe3275329ba65d5b4607b166843

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMBAÍBA

RESOLUÇÃO CME - SAMBAÍBA/MA Nº 01/2020

RESOLUÇÃO CME - SAMBAÍBA/MA Nº 01/2020

Aprova a Adesão da Resolução do CEE/MA - Nº 285/2018 do Documento Curricular do Território Maranhense como referência na implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Sistema de Ensino do Estado do Maranhão para as Unidades Municipais de Ensino de Sambaíba - MA.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 211 da Constituição Federal; artigos 8,10 e 17 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, na Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, e considerando o constante no Parecer CEE/MA nº 299/18, Resolução do CEE/MA - Nº 285/2018 e o que foi deliberado em Sessão Plenária hoje realizada,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar a Adesão do Documento Curricular do Território Maranhense, em anexo, como referência na implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Sistema de Ensino do Município de Sambaíba - MA.

Parágrafo único. As recomendações constantes no Parecer CEE/MA nº 299/2018 constituem parte integrante desta Resolução.

Art. 2º O documento de que trata o artigo 1º é referência para adequação ou elaboração dos currículos escolares, devendo ser garantidas as especificidades da realidade sambaiibense e a identidade das Propostas Pedagógicas dos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas emanadas deste Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º No processo de organização curricular devem ser respeitadas as especificidades das modalidades de ensino e as necessidades dos estudantes, assegurando o uso de metodologias e estratégias didático-pedagógicas diversificadas.

Art. 4º A adequação dos currículos das escolas à Base Nacional Comum Curricular deve ser efetivada preferencialmente até 2020 e no máximo, até primeiro semestre do ano letivo de 2021.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.
REUNIÃO PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Sambaíba - MA, 12 de junho de 2020.

Christiani da Silva Dutra
Presidente CME - Sambaíba/MA

Publicado por: ANA LUCIA PEREIRA ROCHA
Código identificador: bfc50bce652b9039ea82ba1b5e0ac1d7

RESOLUÇÃO CME - SAMBAÍBA/MA Nº 02/2020

RESOLUÇÃO CME - SAMBAÍBA/MA Nº 02/2020

Fixa orientações para o desenvolvimento das atividades curriculares e a reorganização dos calendários escolares, excepcionalmente, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus - COVID19, para as Escolas Municipais de Sambaíba - MA, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o plano de contingência e as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Sambaíba e pelo Governo do Estado do Maranhão para reduzir os riscos de contágio e disseminação do Coronavírus/COVID-19;

Considerando a necessidade de adotar providências necessárias e suficientes para garantir a segurança da comunidade escolar; Considerando a Portaria nº 188, de 03/02/2020, do Ministério da Saúde sobre Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando o Decreto do Executivo Estadual nº 35.660/2020, dispondo sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19 e instituindo o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual nº 35.660/2020, dispondo sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, instituindo o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual nº 35.662/2020, que dispõe sobre a suspensão de aulas nas unidades de ensino das redes municipais e nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada no Estado do Maranhão;

Considerando o Decreto Estadual nº 35.672/2020, que declara situação de calamidade no Estado do Maranhão;

Considerando o artigo 32, § 4º da LDB, Lei nº 9.394/96 que afirma que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais;

Considerando o exercício da autonomia e responsabilidade em todos os níveis exercidos pelas instituições e pelos sistemas de ensino de qualquer etapa ou nível da educação nacional e respeitando os parâmetros e os limites legais, na proposição e execução de suas propostas pedagógicas, conforme a LDB, Lei nº 9.394/96;

Considerando a Portaria MEC nº 345/2020 que altera a Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020 que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus-COVID-19;

Considerando o art. 12 da LDB, estabelece que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

Considerando a nota de esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, com orientações aos sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham

necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19;

Considerando a Lei 6.202/1975, que estabelece condições especiais de atividades escolares de aprendizagem e avaliação, para discentes cujo estado de saúde as recomende;

Considerando o art.23 da LDB, que dispõe em seu § 2º que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;

Considerando Decreto Nº 007 /2020, de 19 de março de 2020. Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção a contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Município - Art. 5º Fica determinado à suspensão das aulas, na rede pública municipal já em vigor a partir do dia 17 de março de 2020, por determinação do Governador do Estado do Maranhão através do Decreto nº. 35.662/2020 de 16 de março de 2020, por 15 dias.

Considerando Decreto Nº 009 /2020, de 31 de março de 2020. Dispõe sobre a antecipação das Férias do mês de julho de toda a rede Municipal de Ensino para dia 01 de abril e dá outras providências

Considerando Decreto Nº, 018/2020. Declara situação de Emergência em saúde pública no Município de Sambaíba/MA e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo Corona vírus (COVID-19) e H1N1 em complementação às ações definidas nos Decretos Municipais nº. 007, 008, 016 e 017/2020 e dá outras providências;

Considerando Decreto Nº 019/2020, de 11 de maio de 2020. Altera o decreto Municipal 018/2020, para determinar a prorrogação da suspensão das aulas no Município de Sambaíba, e dá outras providências;

Considerando Decreto Nº 022/2020, de 31 de maio de 2020. Altera o decreto Municipal 019/2020, para determinar a prorrogação da suspensão das aulas no Município de Sambaíba, antecipar feriados e dá outras providências;

Considerando **Decreto nº 023/2020, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no âmbito da rede Municipal de Ensino do Município de Sambaíba/MA, para fins de cumprimento do calendário letivo de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do coronavírus (covid-19).**

Considerando ainda o que foi deliberado em Sessão Plenária hoje realizada,

R E S O L V E:

Art. 1º - As instituições de ensino públicas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Sambaíba - MA, que ofertam a Educação Básica, nesta situação emergencial de saúde pública, objetivando atenuar as consequências educacionais causadas pela pandemia do Coronavírus, podem propor para além de reposição de aulas presenciais, formas de realização de atividades curriculares não presenciais para o cumprimento do calendário escolar.

Parágrafo único- Entende-se por atividade curricular ações de desenvolvimento do currículo escolar em cada componente curricular, capazes de promover a aprendizagem.

Art. 2º - Como garantia da equidade e qualidade da educação, no cumprimento do calendário escolar, as instituições devem observar na organização das atividades não presenciais, as seguintes proposições:

I - adotar providências que minimizem os impactos na aprendizagem dos estudantes com a suspensão das atividades presenciais;

II - realizar o planejamento e organização de um plano de atividades curriculares, contendo metodologias, materiais didáticos, recursos disponíveis aos alunos/famílias,

acompanhamento e avaliações, atendendo as especificidades de cada segmento escolar e em consonância com a Proposta Pedagógica;

a) as instituições devem zelar pelo registro e arquivamento das atividades contidas no inciso anterior, a fim de que possam ser comprovadas e compor carga horária escolar obrigatória;

III - divulgar o referido planejamento entre os membros da comunidade escolar;

IV - assegurar que os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem previstos nos planos de ensino de cada componente curricular, sejam alcançados até o final do período em que permanecer a situação de emergência que trata o caput do art. 1º desta Resolução;

V - utilizar os recursos oferecidos pelas Tecnologias de Informação e Comunicação com materiais específicos para cada componente curricular, de acordo com cada etapa e modalidade de ensino, com facilidades de execução e compartilhamento, como: via WhatsApp, E-mail ou impressos.

VI- computar, na carga horária de atividade escolar obrigatória, as atividades programadas não presenciais.

§1º- As Unidades de Ensino devem estabelecer metodologias de apuração de frequência de aulas não presenciais.

Art. 3º A avaliação dos conteúdos ministrados durante o período de aulas não presenciais, deve ser realizada na ocasião de retorno das aulas presenciais, após cessada a excepcionalidade, levando em conta as normas regimentais da instituição.

Art. 4º As Escolas Municipais com impossibilidade de realização de atividades curriculares não presenciais, conforme disposto no art. 1º, devem reorganizar calendário escolar para a reposição das aulas presenciais referentes ao período emergencial.

Art. 5º A reorganização dos calendários escolares em todos os níveis, etapas e/ou modalidades de ensino, deve ser realizada de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no art. 206, inciso VII da Constituição Federal e no art. 3º, inciso IX da LDB.

Art. 6º As redes e/ou sistemas de ensino poderão, mediante regime de colaboração, implementar estratégias conjuntas de aprendizagens não presenciais mediadas por Tecnologias da Informação e Comunicação.

Art. 7º Com o restabelecimento do funcionamento das Unidades de Ensino, retomando à normalidade, as atividades escolares presenciais, ainda continuarão as atividades remotas no contra turno para completar a carga horária de 200 horas.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo tempo que durar o período emergencial, com medidas de isolamento e suspensão das aulas presenciais, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias. REUNIÃO PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Sambaíba - MA, 12 de junho de 2020.

Christiani da Silva Dutra
Presidente CME - Sambaíba/MA

Maria da Guia Pereira
Vice-Presidente CME - Sambaíba/MA

Maria Luiza Ribeiro de Sousa
Detiana da Silva Moreira
Juvenilde Silva Romão
Maria da Conceição Bezerra de Miranda
Florência Maria dos Santos Sousa
Rodrigo Alves Braga
Raimundo Santos da Silva
Julyanna Alves da Costa
Maria Luiza Rodrigues Paz
Suzi Mara Oliveira Carvalho
Naiara Monteiro de Sousa
Ana Maria Alves de Sousa
Maria Felix de Sousa Ribeiro

José de Arimateia do Espírito Santo de Lima

Publicado por: ANA LUCIA PEREIRA ROCHA
Código identificador: 67de4866b11b6b945309074a512c78b5

RESOLUÇÃO CME - SAMBAÍBA/MA Nº 03/2020

RESOLUÇÃO CME - SAMBAÍBA/MA Nº 03/2020

Altera Resolução nº 02, de 12 de junho de 2020, que fixa orientações para o desenvolvimento das atividades curriculares e a reorganização dos calendários escolares, excepcionalmente, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus - COVID19, para as Escolas Municipais de Sambaíba - Ma, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o plano de contingência e as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Sambaíba e pelo Governo do Estado do Maranhão para reduzir os riscos de contágio e disseminação do Coronavírus/COVID-19,

RESOLVE:

Art. 1º Altera o inciso II e a letra a do referido inciso, do artigo 2º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Tendo em vista o decreto Nº 028 de 22 de julho de 2020, que prorrogou a suspensão das aulas até 16 de agosto de 2020, e o decreto Nº 033 de 14 de agosto de 2020, que prorrogou a suspensão das aulas por tempo indeterminado, e como garantia da equidade e qualidade da educação, no cumprimento do calendário escolar, as instituições devem observar na organização das atividades não presenciais, as seguintes proposições:

II - realizar o planejamento e organização de um plano de atividades curriculares, contendo metodologias, materiais didáticos, recursos disponíveis aos alunos/famílias, acompanhamento e avaliações através das devolutivas, havendo registro no diário escolar e boletim, com reunião com os pais, atendendo as especificidades de cada segmento escolar e em consonância com a Proposta Pedagógica;

a) as instituições devem zelar pelo registro e arquivamento das atividades escolares verificando o preenchimento do diário escolar, guardando as listas assinadas de recebimento/devolução das atividades e acompanhando o planejamento das aulas para cumprir o que trata no inciso anterior, a fim de que possam ser comprovadas e compor carga horária escolar obrigatória.”

Art. 2º Altera o artigo 3º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A avaliação dos conteúdos ministrados durante o período de aulas não presenciais deve ser realizada durante a oferta das atividades remotas. Cada escola deve fechar a nota do período após o cumprimento de carga horária bimestral e realização das atividades avaliativas com entrega aos pais em reuniões por turmas.”

Art. 3º Altera o artigo 7º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Com o restabelecimento do funcionamento das Unidades de Ensino, retornando à normalidade, as atividades escolares passarão a ter ensino híbrido, aulas presenciais e remotas, até completar a carga horária de 800 horas.”

Art. 4º Altera o artigo 8º, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2020 e terá vigência até ao final do ano letivo, com medidas de isolamento e suspensão das aulas presenciais, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias. REUNIÃO PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, em Sambaíba -

MA, 24 de setembro de 2020.”

Maria da Guia Pereira
Vice-Presidente CME - Sambaíba/MA

Maria Luiza Ribeiro de Sousa
Detiana da Silva Moreira
Juvenilde Silva Romão
Maria da Conceição Bezerra de Miranda
Florência Maria dos Santos Sousa
Rodrigo Alves Braga
Raimundo Santos da Silva
Maria Luiza Rodrigues Paz
Suzi Mara Oliveira Carvalho
Naiara Monteiro de Sousa
Ana Maria Alves de Sousa
Maria Felix de Sousa Ribeiro
José de Arimateia do Espírito Santo de Lima

Publicado por: ANA LUCIA PEREIRA ROCHA
Código identificador: 1672a72c5ea1f5a56cbccfe2df2e0f9a

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

PORTARIA Nº 024/2020

PORTARIA Nº 024/2020

O Prefeito Municipal de Senador Alexandre Costa, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, o Servidor Railan Fernandes Andrade, CPF: 615.521.923-00, para exercer a função de Responsável pela Unidade Municipal de Cadastramento (UMC) neste município. Sendo o responsável supracitado servidor do quadro de contratados com data de admissão em 01/04/2017 para o cargo de Assistente de Serviços, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura de Senador Alexandre Costa-MA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, publica-se e cumpra-se.

Senador Alexandre Costa-MA, 24 de setembro de 2020.

Orlando Mauro Sousa Arouche

Prefeito Municipal

Publicado por: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
Código identificador: 5d4e8b59d30e752a0235405092a34065

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20200923/012.2019-02

OBJETO: Aquisição de urnas funerárias, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social. VALOR TOTAL:R\$ 37.870,00 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão: SENADOR LA ROCQUE - FMAS; Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; Ação: 08.244.0095.2-095 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS; Natureza da Despesa: 3.3.90.32.00.00 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA; Fonte de Recursos: 0.1.00.000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS.

. PARTES: Secretaria Municipal de Assistência Social, Sra. Soraia Maria de Andrade Carvalho - Secretária Municipal, pela CONTRATANTE, e o Sr. Rafael Lobato Carvalho Branco, Representante Legal da empresa: FUNERÁRIA PAX IMPERIAL

EIRELI - ME, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura e terá vigência até 31 de dezembro de 2020, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 23 de setembro de 2020.

Senador La Rocque - MA, 23 de setembro de 2020.

Sra. Soraia Maria de Andrade Carvalho
Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA
Código identificador: 8475e1f4eca050e3b0fde948b297facf

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20200925/005.2020 - ADESÃO - 01

OBJETO: Aquisição de combustíveis, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. VALOR TOTAL: R\$ 489.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil reais). Órgão: SENADOR LA ROCQUE - FMS; Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; Ação: 10.301.0041.2-073 - Manut. da Secretaria de Saúde e Qualidade de Vida; Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo; Fonte de Recursos: 0.1.02.000000 Receitas de Impostos e de Transferências de Imposto. PARTES: Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio - Secretária Municipal, pela CONTRATANTE, e o SR. ROBERTO FONSECA SILVA, Representante Legal da empresa: AUTO POSTO BURITI LTDA, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: a partir da data de sua assinatura e terá vigência de até 31 de dezembro de 2020, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 25 de setembro de 2020.

Senador La Rocque - MA, 25 de setembro de 2020.

Sra. Vanessa Cristina Franco Fonseca Sampaio
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA
Código identificador: 85d5cb02e7feaa88ff6d4a634fd26cf1

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20200925/005.2020 - ADESÃO -02

OBJETO: Aquisição de combustíveis, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. VALOR TOTAL: R\$ 293.400,00 (duzentos e noventa e três mil e quatrocentos reais). Órgão: PREFEITURA DE SENADOR LA ROCQUE; Unidade: SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO, CULT., TURISMO DESPORTO E LAZER; Ação: 12.361.0052.2-046 - Manutenção da Secretaria Municipal de Educação; Natureza da Despesa: 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo; Fonte de Recursos: 0.1.22.000054 Transferências de Convênios da União - Educação; 0.1.22.000055 Transferências de Convênios do Estado - Educação; 0.1.01.000000 Receitas de Impostos e de Transferências de Impost. PARTES: Secretaria Municipal de Educação, Sra. Ana Francelina de Jesus Sousa - Secretária Municipal, pela CONTRATANTE, e o SR. ROBERTO FONSECA SILVA, Representante Legal da empresa: AUTO POSTO BURITI LTDA, pela CONTRATADA. VIGÊNCIA: a partir da data de sua assinatura e terá vigência de até 31 de dezembro de 2020, condicionada sua eficácia à publicação na Imprensa Oficial. DATA DA ASSINATURA: 25 de setembro de 2020.

Senador La Rocque - MA, 25 de setembro de 2020.

Sra. Ana Francelina de Jesus Sousa
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA
Código identificador: 6e990a9055db6e38025d268172ef3da4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

DECRETO Nº 039/2020 DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, 24 DE SETEMBRO DE 2020.

DECRETO Nº 039/2020 DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA, 24 DE SETEMBRO DE 2020. "Dispõe sobre a medida excepcional de dispensa da realização de audiência pública no Município de Sucupira do Riachão-MA para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) em virtude da Pandemia de Covid-19 e dá outras providências". A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 86, IX c/c art. 105, I, "i", ambos da Lei Orgânica do Municipal. CONSIDERANDO a manutenção das medidas de isolamento social, regida pelos decretos municipais; DECRETA: Art. 1º - Fica dispensada, excepcionalmente, a realização da audiência pública para discussão e elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2021 do Município de Sucupira do Riachão, em virtude das medidas sanitárias de isolamento social, determinadas nos Decretos Municipais, decorrente da pandemia da COVID-19, excepcionando o disposto no art. 48, § 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete da Prefeita de Sucupira do Riachão, Estado do Maranhão, 24 de setembro de 2020. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GILZANIA RIBEIRO AZEVEDO, PREFEITA MUNICIPAL.

Publicado por: KAYAN GUSTAVO REIS SEVERINO
Código identificador: f2dd1943c3a18aa72d431559938bab2c

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM

DECRETO Nº. 022/2020

Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº. 14.017, de 20 de setembro de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020, para instituir a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da referida Lei.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUNTUM, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo do Município de TUNTUM por meio da Secretaria Municipal de Turismo, executará diretamente os recursos de que trata o art. 1º da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei de Emergência Cultural - Aldir Blanc), mediante programas que contemplem todas as hipóteses

enumeradas no art. 2º da referida Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com o auxílio da Comissão de que trata o art. 2º deste Decreto e das demais Secretarias Municipais competentes, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao Município de TUNTUM, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº. 14.017, de 2020.

Art. 2º Fica criada Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, com as seguintes atribuições:

I - Realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização dos recursos;

II - Participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município de TUNTUM para a distribuição dos recursos na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº. 14.017, de 2020, e observando-se o art. 3º deste Decreto;

III - Acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no parágrafo único do art. 1º deste Decreto;

IV - Acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município de TUNTUM;

V - Fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

VI - Elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de TUNTUM.

Art. 5º Todas as informações de interesse público relativas à aplicação da Lei Federal nº. 14.017, de 2020, em âmbito local, ficarão disponíveis no endereço <https://www.tuntum.ma.gov.br>

Art. 6º A Secretária Municipal de Cultura e Turismo poderá expedir normas para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº. 14.017, de 2020, inclusive no tocante à forma de execução de seu art. 2º.

Art. 7º Revogadas as disposições contrárias, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E VINTE.

CLEOMAR TEMA CAVALHO CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicado por: CHRISTOFFY FRANCISCO ABREU SILVA
Código identificador: f68023875503f0ac699582865d571e5a



WELLYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA

Presidente

www.famem.org.br

FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Nº 6, Quadra 08, CEP: 65075380

Calhau - São Luís / MA

Contato: (98) 21095400

www.diariooficial.famem.org.br